



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0011803-66.2024.5.18.0016**

Relator: MARIO SERGIO BOTTAZZO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/03/2025

Valor da causa: R\$ 33.678,60

Partes:

RECORRENTE: ANTONIA RAVILA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: JULIO CESAR VALADARES BRANDAO

RECORRIDO: MODERAT CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO: DELVANIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: JAILTO THEODORO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0011803-66.2024.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : ANTONIA RAVILA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO(S) : JULIO CESAR VALADARES BRANDAO

RECORRIDO(S) : MODERAT CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO(S) : DELVANIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : JAILTO THEODORO DE OLIVEIRA

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : ÉDISON VACCARI

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE REINTEGRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que rejeitou o pedido de indenização substitutiva da garantia de emprego da gestante em razão da recusa injustificada à reintegração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a recusa injustificada da empregada gestante à reintegração, configura abuso de direito, afastando o direito à indenização substitutiva da garantia de emprego.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Apesar da jurisprudência do TST ser firme no sentido de que a recusa ou ausência de pedido de reintegração não afasta o direito à indenização substitutiva, a jurisprudência dominante da Eg. 1ª Turma é no sentido de que a recusa injustificada configura abuso de direito, afastando a indenização.

4. Sentença foi confirmada por seus próprios fundamentos, considerando a prova de pagamento das verbas rescisórias, o desconhecimento da gravidez pela empresa à época da dispensa e o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma. Ressalva de entendimento do Relator.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A recusa injustificada da empregada gestante à reintegração configura abuso de direito, afastando o direito à indenização substitutiva, segundo a jurisprudência dominante desta 1ª Turma."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 895, § 1º, IV; ADCT, art. 10, II, "b"; CPC, art. 926;

Jurisprudência relevante citada: RO-0010559-62.2022.5.18.0052

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO



GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE

Sem ambages, a sentença é confirmada por seus próprios fundamentos.

Tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, a certidão de julgamento servirá de acórdão (CLT, art. 895, § 1º, IV).

Acresço que a jurisprudência do TST é favorável à empregada recorrente e que o TST tem assento constitucional (CRFB, art. 92, II-A e 111, I) e razão precípua de sua existência é uniformizar a jurisprudência trabalhista; sendo assim, a decisão que discrepa da jurisprudência predominante do TST beira a inconstitucionalidade.

E também a recorrente tem razão ao invocar a SUM-38 deste Regional.

De fato, o art. 926 do CPC diz que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", fixando sua "jurisprudência dominante". Ora, atenta contra a estabilidade, a inteireza e a coerência da jurisprudência do tribunal a decisão que deixa de aplicar o enunciado de sua súmula.

A propósito, com a devida vênia aos vários precedentes das turmas deste Regional em outro sentido, o caso dos autos não revela distinção que permita afastar o disposto na SUM-38 "sem negar eficácia ao precedente".

É que o verbete sumular regional dispõe:

GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. RECUSA OU AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, sendo devida a indenização do período estável.



Ora, o caso dos autos é de ausência de pedido de reintegração e de recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho, caindo perfeitamente sob o domínio do texto do verbete acima transcrito, que trata precisamente destas duas situações (ausência de pedido de reintegração e recusa injustificada à proposta de retorno) e dispõe que nenhuma delas "implica renúncia à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, sendo devida a indenização do período estabilitário".

Assim, do exposto até aqui, o caso seria de provimento ao recurso com ressalva de entendimento deste relator.

Isso não obstante, o entendimento da douta maioria desta Eg. 1ª Turma é firme no sentido de que a recusa injustificada da empregada gestante à reintegração configura abuso de direito, afastando o direito à pretensão indenizatória substitutiva.

Por todos, três julgados desta Turma no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA INJUSTIFICADA À REINTEGRAÇÃO. Em face da demonstração de má aplicação do art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA INJUSTIFICADA À REINTEGRAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se deferir indenização substitutiva nos casos em que há RECUSA injustificada da empregada gestante à proposta do empregador de retorno ao trabalho. Na hipótese dos autos, ficou devidamente comprovado que o empregador, tão logo teve conhecimento do estado gestacional da reclamante, espontaneamente lhe ofereceu o retorno ao posto de trabalho, sendo que esta injustificadamente se recusou a retornar. Logo, não há como dar guarida à pretensão indenizatória, diante do implícito abuso de direito por parte da gestante. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-687-13.2017.5.09.0096, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2019)' (RO-0010019-75.2019.5.18.0001, Des.



Rel. Wellington Luis Peixoto, Tribunal Pleno. j. 31/08/2020) (RO-0010078-72.2023.5.18.0082, Rel. Des. Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, j. 26/02/2024)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. RENÚNCIA. A estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b" do ADCT, visa garantir o emprego e não os salários do período sem a correspondente prestação de serviços. Logo, a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho, feita pelo empregador de maneira espontânea, tão logo tomou conhecimento da gravidez, implica renúncia a essa garantia, por demonstrar claramente a falta de interesse da empregada na manutenção do posto de trabalho, evidenciando a prática de abuso do direito. Aplica-se ao caso o distinguishing, para afastar a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 38 deste Regional. Em observância ao disposto no artigo 142, parágrafo terceiro, do Regimento Interno desta Corte, transcrevo o voto do Excelentíssimo Desembargador Relator:" (RO-0010559-62.2022.5.18.0052, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, j. 08/08/2023)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. RENÚNCIA. A estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b" do ADCT, visa garantir o emprego e não os salários do período sem a correspondente prestação de serviços. Logo, a ausência na exordial de pedido de reintegração, somada à recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho, feita pelo empregador de maneira espontânea, tão logo tomou conhecimento da gravidez, implica renúncia a essa garantia, por demonstrar claramente a falta de interesse da empregada na manutenção do posto de trabalho, evidenciando a prática de abuso do direito. Aplica-se ao caso o distinguishing, para afastar a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 38 deste Regional." (RO-0010359-94.2021.5.18.0018, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, j. 03/02/2022)

Acresço que a recorrente alegou que o depoimento da única testemunha ouvida foi contraditório. Segundo a recorrente, "apesar da testemunha relatar que a proprietária da empresa não sabia da gestação, não faz sentido, já que trata-se de empresa de pequeno porte onde há interação entre funcionários e direção acerca das conversas no ambiente de trabalho."



A recorrente disse ainda que a testemunha "relatou no início do depoimento (demonstrado acima), que os funcionários sabiam da gravidez da recorrente, porém, ao final do depoimento negou, dizendo que ninguém sabia da referida gestação".

Sucedo que, pondo de lado o teor do depoimento da testemunha, o fato juridicamente relevante é que a própria reclamante disse em depoimento que não sabia da gravidez e que somente confirmou a gestação no dia 30/10/2024 com a realização de exame de ultrassonografia, ou seja, após a rescisão contratual ocorrida em 05/10/2024.

O fato da reclamante ter comentado com alguns colegas de trabalho que estava passando mal durante o período de cumprimento de aviso prévio não implica reconhecer que o empregador tinha ciência da suspeita da gravidez.

Por fim, a autora/recorrente disse que "ampara-se na falta cometida pelo empregador, para justificar sua recusa de retorno ao emprego", mas constou na sentença que a empresa "apresentou o extrato do FGTS (ID: 0a7acd3) e a guia de recolhimento rescisório (ID: 85df0dd), comprovando o pagamento" (fl. 117).

A recorrente disse que houve inadimplemento apenas quanto aos meses de dezembro/2023 e setembro/2024, mas este último refere-se ao derradeiro mês de trabalho e consta no extrato de FGTS juntado à fl. 13. Quanto ao mês de dezembro/2023, a alegada falta de recolhimento em único mês não configura falta patronal que torne insustentável o contrato de trabalho.

Diante de todo o exposto, **ressalvado duplamente o entendimento**, em atenção à jurisprudência desta Eg. 1ª Turma, nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS RECURSAIS

Não é caso de majoração da verba honorária porque fixada no percentual máximo na sentença.



Conclusão

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 15 de abril de 2025 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Relator

